### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.990/00/2<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10055205-09

Impugnante: Ubakama Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Advogado: José Henriques Fernandes

PTA/AI: 01.000120563-14

Inscrição Estadual: 219.968759.0087

Origem: AF/II Ubá

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Constatou-se através do confronto de valores declarados nos DAPI com os mencionados em na "Relação de Faturamento" (documento paralelo) que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências mantidas.

Base de Cálculo – Redução Indevida – Emissão de notas fiscais consignando no campo "Base de Cálculo do Imposto" valor menor que o constante no campo "Dados do Produto/valor total", entretanto tais operações não estavam sujeitas à redução de base de cálculo. Exigências mantidas.

Base de Cálculo – Subfaturamento – Documento Extrafiscal – Constatou-se através do confronto entre as notas fiscais efetivamente emitidas e relatórios de uso do contribuinte (documento paralelo), que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando valor da operação inferior ao real. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar livros fiscais na Administração Fazendária, bem como emitiu documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, sem a devida autorização. Exigência mantida.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo transcritas, relativas ao período de abril/96 a maio/98:

- 1 Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- 2 Emissão de notas fiscais com base de cálculo indevidamente reduzida:

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 Emissão de notas fiscais com valor abaixo do valor real da operação;
- 4 Não registro de livros fiscais na repartição fazendária e emissão de notas fiscais por PED sem a devida autorização.
- ( As irregularidades 1, 2 e 3 foram constatadas através de documentos extrafiscais.)

Lavrado em 14/08/98 - AI n.º 01.000120563-14 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/148.

A DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 156/159, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls161/162, opina pela improcedência da Impugnação.

A Segunda Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 02/03/00, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse as planilhas (Nota.DBF e PRNota.DBF), que deram origem aos valores consignados nos relatórios de fls. 79/98.

O Fisco atende solicitação, anexando documentos de fls. 168/188.

Comunicada acerca da abertura de prazo para vistas, conforme fls. 190/191, a Impugnante não se manifesta.

#### DECISÃO

O Fisco efetuou a apreensão dos documentos e disquetes, relacionados às fls. 03, com respaldado no disposto no inciso II do artigo 201 e no artigo 202, do RICMS/96, além do artigo 47 da CLTA/MG, sendo que o TADO, que faz menção ao TA, foi assinado por um dos sócios da Autuada.

### <u>Irregularidade 1</u>

O confronto entre os valores de saídas declarado em DAPI e na "**Relação de Faturamento dos Últimos Seis Meses**" (documento paralelo), fls. 10/16, demonstram inequivocamente que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Estando corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso II do artigo 55, Lei n.º 6763/75, pertinentes a esta infração.

## <u>Irregularidade 2</u>

A emissão de notas fiscais com base de cálculo indevidamente reduzida, foi constatada mediante simples observação dos valores consignados nos campos "Base de

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cálculo do Imposto" e o constante no campo "Dados do Produto/valor total, relativamente às notas fiscais de fls. 25 a 42, além do confronto com o consignado no Livro Registro de Saídas, de fl. 43, o que ensejou a correta imposição da penalidade prevista no inciso VII do artigo 55, Lei n.º 6763/75, bem como na exigência do ICMS e MR sobre as diferenças apuradas.

Ressalta-se que as operações não estavam ao abrigo de redução de base de cálculo.

## Irregularidade 3

Quanto a emissão de notas fiscais com valores inferiores aos reais, subdivide-se nos relatórios e notas fiscais atinentes à planilha "UBAKAMA3", de fls. 44 a 76, concernente a cobranças e acertos de comissões; e naqueles atinentes às planilhas "NOTA" e "NOTCAD", respectivamente às fls. 77 a 102 e 103 a 133.

O Fisco explicou detalhadamente a obtenção dos valores exigidos, tendo ficado evidente um subfaturamento da ordem de 50%, sujeito ao pagamento de ICMS, MR e MI disposta no inciso VII do artigo 55, Lei n.º 6763/75.

# <u>Irregularidade 4</u>

Quanto ao descumprimento de obrigações acessórias, a planilha de fl. 135 demonstra sua extensão, sendo que os valores exigidos se conformam ao previsto no inciso II do artigo 54 e artigo 57 da Lei n.º 6763/75, esse último c/c o disposto no artigo 220 do RICMS/96.

A Autuada, por sua vez, sequer contestou os valores exigidos, preferindo adotar a tese de que os relatórios seriam meras previsões, o que mostrou-se inconcebível.

Restando configuradas todas as irregularidades, corretas são as exigências fiscais constantes do vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões, Cleomar Zacarias Santana e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 29/11/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Relatora

JP/